

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001404/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026991/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.003086/2013-61
DATA DO PROTOCOLO: 14/06/2013

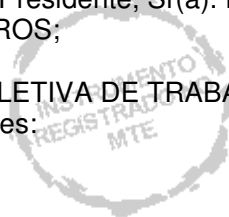
Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA VERMELHA DE IMBITUBA E REGIAO, CNPJ n. 84.211.234/0001-78, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). CLEONIR LIMA e por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO SOUZA DE AVILA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS, CNPJ n. 83.843.904/0001-06, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ROBSON DESCHAMPS e por seu Presidente, Sr(a). HELIO CESAR BAIRROS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Marmorarias**, com abrangência territorial em **Garopaba/SC, Imaruí/SC, Imbituba/SC e Laguna/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Reajustados em 12% (doze por cento) ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais da categoria nas funções abaixo indicadas, para efeitos de admissão, a partir de 01 de maio de 2013:

FUNÇÃO	PISO MENSAL – EM R\$

PROFISSIONAL	1.356,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	1.356,00
GUINCHEIRO	1.356,00
MEIO OFICIAL	975,00
SERVENTE	885,00
SECRETÁRIA	
ESCRITURÁRIO	1.120,00
ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	
DIGITADOR	
RECEPCIONISTA	
TELEFONISTA	
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	975,00
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	
APONTADOR	
OFFICE-BOY	
COPEIRA	840,00
FAXINEIRA	
VIGIA DE OBRA	885,00 + o adicional noturno 35%

Parágrafo único: O piso do digitador corresponde à jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido reajuste salarial para a categoria de 8% (oito por cento) sobre os salários reajustados em maio de 2012.

Parágrafo único: Fica assegurado a livre negociação entre empresa(s) e empregado (s), não podendo ser inferior ao percentual previsto nesta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

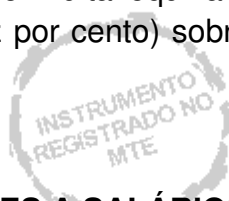
CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado contra-recibo, assinado pelo empregado ou mediante sua impressão digital, na hipótese de analfabeto, em dia útil e no local de

trabalho, dentro do horário de expediente, ou logo após o seu encerramento e em moeda corrente nacional, salvo quando efetuado em cheque ou através de depósito em conta corrente quando sua liberação deverá ocorrer até às 14:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo primeiro: No recibo de pagamento deverá conter a identificação do empregador, do empregado e de forma discriminada os valores pagos e os descontos efetuados.

Parágrafo segundo: O pagamento do salário dos empregados de que trata esta cláusula será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se refere, assim como o 13º salário a Primeira parcela até 30 de novembro e a Segunda parcela até 20 de dezembro, sob pena de multa equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, limitado a 10% (dez por cento) sobre o total devido, a qual reverterá em benefício do próprio empregado.



OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO TRANSFERÊNCIA

O empregado transferido para fora da base territorial das Entidades Convenientes receberá refeição e pernoite, e seus vencimentos serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto não configurada a transferência definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que realizar trabalho noturno receberá o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo único: Caso o horário do vigia ultrapasse o período noturno (das 22:00hs às 05:00hs) as horas excedentes deverão ser pagas com o adicional legal das horas extras, acrescido de adicional noturno 35% (trinta e cinco por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados que, eventualmente, trabalhem em setores considerados insalubres, um adicional de insalubridade sobre o piso estadualizado da categoria de acordo com os percentuais levantados no LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de cada empresa.



CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

O empregado que contar 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos, prestados na mesma empresa, terá o direito de receber um prêmio de valor igual à $\frac{1}{2}$ (um meio) da remuneração do mês em que completar cada quinquênio, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo primeiro: O pagamento deste prêmio será feito uma única vez a cada 05 (cinco) anos de serviços prestados, considerando-se, portanto, quitada a obrigação relativa a eventuais quinquênios já pagos em virtude do disposto nas convenções coletivas anteriores firmadas entre os Sindicatos Convenientes.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que o quinquênio não é acumulativo, ou seja, a cada período de 05 (cinco) anos somente será pago o valor de um prêmio. Eventual afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho não interromperá o período aquisitivo do direito ao benefício previsto nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHE/REFEIÇÃO

Havendo necessidade do empregado trabalhar em horário extraordinário, quer habitual, quer esporádico, fica a empresa obrigada a fornecer-lhe um lanche, na hipótese de os serviços extraordinários atingirem de 15 min. até 02 (duas) horas diárias. Caso ultrapassarem a duas horas diárias, deverá fornecer-lhe uma refeição, ficando excluída, nesta última hipótese, a obrigação de lhe servir o lanche referido anteriormente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao trabalhador o Vale-Transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do empregado que exercer o respectivo direito, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento.

Parágrafo segundo: Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar transporte adequado de seus trabalhadores, podendo ser descontado o equivalente a 6% (seis por cento) do salário base ou vencimento, mediante controle; ou quando o empregado pedir dispensa ou a suspensão do benefício, por escrito, em razão de se deslocar por conta própria.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA/ACIDENTES

As empresas se obrigam a custear em benefício de todos os seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas, facultado a ambos os sindicatos o direito de fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

I - R\$ 12.631,00 (doze mil e seiscentos e trinta e um reais) em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente de carência, idade e local da ocorrência.

II - R\$ 12.631,00 (doze mil e seiscentos e trinta e um reais) em caso de invalidez permanente do empregado (a), causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente de idade e local da ocorrência. Somente fará jus a indenização por invalidez parcial se esta for causada por acidente de trabalho, e seu valor será calculado proporcionalmente ao grau de invalidez.

III - R\$ 6.315,00 (seis mil e trezentos e quinze reais) em caso de morte do cônjuge do empregado (a), por qualquer causa, independentemente de carência, idade ou local da ocorrência.

IV - R\$ 3.158,00 (três mil cento e cinquenta e oito reais) em caso de morte por qualquer causa de filho com idade entre 14 e 21 anos, sem limite de descendentes.

V - R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais) a título de Auxílio Funeral que será devido em caso de falecimento do empregado (a).

Parágrafo primeiro: Em caso de morte por qualquer causa, de filho de empregado(a), com idade menor de 14 anos, será devido Auxílio Funeral, incluindo o traslado, sem limite de descendente. O seguro não cobre despesas para aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

Parágrafo segundo: Para o reajuste dos valores descritos no caput desta cláusula, será utilizado o mesmo índice acordado para o reajuste salarial, conforme previsto na Cláusula Quarta desta CCT.

Parágrafo terceiro: As empresas que não pagarem o seguro de vida e acidentes pessoais dos seus empregados responsabilizar-se-ão pelo ressarcimento dos valores elencados no "caput" desta cláusula.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido que as empresas devem informar aos Sindicatos Convenientes qual a seguradora contratada para fins do "caput" desta cláusula.

Parágrafo quinto: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todas às empresas

empregadoras, empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa contratante e dona da obra, subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Não poderá ser dispensado o empregado que possuir 04 (quatro) ou mais anos de serviço na mesma empresa se, na data da dispensa, estiver a 02 (dois) anos de completar tempo de aposentadoria, quer especial, quer por tempo de serviço, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, homologado pela Federação Profissional, encerramento das atividades da empresa ou transferência da empresa para outro Estado da Federação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado uma única vez por mais 30 dias, de modo que o período total não ultrapasse 60 (sessenta) dias. Não terá validade o contrato de experiência cuja renovação constar no mesmo documento do primeiro período.

Parágrafo único: Firmado o contrato nas condições desta cláusula, as empresas entregarão cópia aos empregados devidamente assinada pelas partes, sob pena do pagamento de Aviso Prévio, 13º Salário e de Férias proporcionais mais 1/3 (um terço), na hipótese de rescisão nos prazos desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECEBIMENTO E RESTITUIÇÃO DA CTPS

A carteira de trabalho deverá ser apresentada contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir e no momento de sua restituição ao empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias deverão ser pagas da seguinte forma:

a) até o 1º. (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato, quando se tratar de aviso prévio trabalhado; ou

b) até o 10º. (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do aviso prévio ou dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do item “b”, se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, conforme IN 04 de 29/11/02.

Parágrafo segundo: Se o empregado demitido utilizava o alojamento da empresa e for dispensado do cumprimento do aviso prévio, terá direito à permanência no alojamento até a data do término do prazo do aviso, ou até a data do pagamento das verbas rescisórias, se este fato ocorrer primeiro.

Parágrafo terceiro: No ato da homologação será entregue o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa comunicará, por escrito, ao empregado as infrações motivadoras da rescisão, independentemente da sua assinatura de ciência da demissão motivada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Os empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa, e que venham a ser demitidos sem justa causa terão direito a um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Os empregadores ficam autorizados a contratar mão-de-obra temporária, nos casos em que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique a predeterminação do prazo, bem como na hipótese de atividades empresariais de caráter transitório e contrato de experiência, consoante estabelecido na legislação trabalhista em vigor ou nos termos da Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DE GESTANTE

Fica assegurada a garantia de emprego à empregada gestante a partir da gravidez até 30 (trinta) dias após o prazo de estabilidade assegurado pela Constituição, excetuando-se as seguintes hipóteses:

- a) falta grave;
- b) término do contrato de experiência;
- c) pedido de demissão;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Os empregados gozarão do feriado correspondente ao local da prestação do serviço, não importando que a sede do empregador esteja estabelecida em outro município, conseqüentemente ocorrendo o feriado no município do estabelecimento do empregador, não farão jus ao feriado os empregados que não trabalham efetivamente naquele município.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Considera-se hora extraordinária a laborada após a jornada normal (diária) de trabalho, sendo a 1^a e a 2^a hora remunerada em 60% (sessenta por cento) da hora normal e, a partir da 3^a hora, inclusive a 3^a hora, em 80% (oitenta por cento) para o trabalho realizado em dias úteis, enquanto que aos sábados, domingos e feriados, a hora extraordinária será remunerada com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro: As horas extras previstas nesta cláusula poderão ser compensadas com a redução da jornada no dia seguinte ou folga em outro dia da semana, à escolha do empregado, sendo que o regime de compensação dos vigias poderá ser através do revezamento em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo segundo: As empresas poderão estabelecer, mediante acordo com seus empregados, desde que assistidos por seu Sindicato, programa de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas de empregado estudante sujeito a exame ou a vestibular em horário coincidente com o de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos oficiais ou autorizados, mediante prévia comunicação ao empregador com pelo menos 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se da empresa sem prejuízo de seus vencimentos, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

a) casamento: 03 (três) dias consecutivos;

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão(ã) sogro(a): 02 (dois) dias consecutivos;

c) internamento de cônjuge, filho, pai, mãe, sogro (a), desde que comprovada a condição de dependência, exceto para o cônjuge: 02 (dois) dias consecutivos;

d) nascimento de filho: licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos subscritos por profissionais das Entidades Convenentes, do SECONCI ou de estabelecimentos credenciados pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: A critério das empresas, os atestados de saúde poderão ser submetidos à avaliação do médico da empresa ou de seus conveniados.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias coletivas ou individuais terão início sempre no primeiro dia útil da semana.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a fazer programação de férias, comunicando aos empregados, por escrito, a época em que as mesmas serão concedidas. E no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do dia de início do gozo das férias, deverá ser feito o pagamento do adiantamento das férias, acrescido o seu valor do 1/3 (um terço) constitucional, e, se for o caso ainda, acrescido da quantia relativa ao período convertido em pecúnia, na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço o direito a férias proporcionais, iniciando a contagem do prazo após o término do contrato de experiência. Durante o período da experiência não haverá este direito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo se obrigam ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exigindo também seu cumprimento por parte de seus contratantes e subcontratantes.

Parágrafo primeiro: Os exames médicos que originam os Atestados de Saúde Ocupacional (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional), somente terão validade com a elaboração e implantação do PCMSO- Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional. A NR-7 define como "... obrigatórios para todas as empresas que admitam trabalhadores como empregados", competindo ao empregador "... custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO".

Parágrafo segundo: Toda a empresa proprietária da obra construtora e incorporadora, contratante ou subcontratante empreiteira de mão de obra e demais devem possuir o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, independentemente do número de empregados.

Parágrafo terceiro: As empresas cujo canteiro de obras ou frente de trabalho possua mais de 20 (vinte) trabalhadores, próprios ou terceirizados, são obrigadas a implantar o PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo quarto: Todos os empregados devem receber treinamento admissional e periódico, coordenado por um profissional da área de Segurança do Trabalho, visando garantir a execução de

suas atividades com prevenção. O treinamento admissional deve ser ministrado antes do trabalhador iniciar as atividades e terá validade por 6 (seis) meses. O treinamento periódico deve ser ministrado no início de cada fase da obra e sempre que se tornar necessário.

Parágrafo quinto: Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho (NR –18).

Parágrafo sexto: todas as empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo devem constituir CIPA ou indicar representante, conforme NR-18 (item 18.33), e prover treinamento em cumprimento a lei de 6.514 de 22/12/77 e Portaria 3214/78 – NR-05.

Parágrafo sétimo: O cumprimento das determinações da Legislação da Previdência Social, referente a Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, é obrigatório para todas as empresas

construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo.

Parágrafo Oitavo: Os canteiros de obras, independentemente do número de trabalhadores devem dispor de:

- a) instalações sanitárias;
- b) vestiário;
- c) alojamento;
- d) local de refeições;
- e) cozinha, quando houver preparo de refeições;
- f) lavanderia;
- g) área de lazer;
- h) ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 ou mais trabalhadores.



O cumprimento dos dispostos nas alíneas “c”, “f” e “g” é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

As empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo se obrigam a recolher mensalmente em favor do **SECONCI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**, entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo a

prestação de serviços nas áreas de medicina e segurança ocupacionais em cumprimento às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o valor correspondente a 1% (um por cento) do total bruto da folha de pagamento mensal, inclusive 13^o salário e verbas salariais rescisórias (salário e 13^o salário), não podendo o recolhimento mensal ser inferior a 15% (quinze por cento) do piso salarial do servente.

Parágrafo primeiro: As empreiteiras de mão de obra comprovadamente associadas e adimplentes a AEEMO – Associação Empresarial dos Empreiteiros de Mão de Obra da Grande Florianópolis, contribuirão com o valor correspondente a 0,5% (meio por cento) o valor correspondente do total bruto da folha de pagamento mensal, inclusive 13^o salário e verbas salariais rescisórias (salário e 13^o salário), não podendo o recolhimento mensal ser inferior a 15% (quinze por cento) do piso salarial do servente.

Parágrafo segundo. As empresas exigirão, contratualmente, de seus empreiteiros e subempreiteiros o cumprimento das Normas Regulamentadoras e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previstas nesta cláusula, ficando co-responsáveis pelos débitos junto à entidade beneficiária. Em decorrência do princípio de responsabilidade subsidiária, todos os contratos de empreitada, sub empreitada, ou outra forma que contemple cessão de mão de obra, deverão mencionar a obrigatoriedade da contribuição ao SECONCI-FPOLIS, devida pelo prestador dos serviços, devendo essa obrigação constituir parte integrante dos referidos contratos, estipulando-se ainda, para o seu cumprimento, que as empresas construtoras e demais contratantes deverão reter 0,5% (cinco décimos por cento) de cada nota fiscal de serviço de seus subempreiteiros e recolher ao SECONCI-FPOLIS o valor total retido no mês, em guias individualizadas por subempreiteiro, na mesma condição e prazo estabelecidos nos parágrafos 1^o e 3^o desta cláusula, exceto quando a empresa apresentar comprovante de recolhimento feito diretamente ao SECONCI-FPOLIS, referente ao mês anterior da emissão da nota fiscal, garantindo assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos subempreiteiros constantes das folhas de pagamentos relativas à referida prestação de serviços. O valor do recolhimento mensal para cada subempreiteiro, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Piso Salarial Mínimo do Servente, vigente. O não cumprimento destes procedimentos, torna a empresa co-responsável pelos débitos dos subempreiteiros junto à entidade.

Parágrafo terceiro: A importância deve ser recolhida junto à rede bancária ou sede do SECONCI/FPOLIS até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referirem às folhas de pagamento ou rescisões, em guias próprias fornecidas pelo beneficiário, devendo constar em separado as quantias que se referem à folha mensal de salário/rescisões e ao 13^o salário.

Parágrafo quarto: A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês. Após 60 (sessenta) dias de atraso, os débitos serão cobrados com multa e juros por serviço jurídico que, ainda, se ressarcirá de todas as despesas e honorários previstos em lei, incorrendo nas mesmas penalidades a empresa que nas ações de fiscalização tiver comprovado recolhimento inferior ao efetivamente devido. Além das penalidades previstas, o **atendimento** aos trabalhadores da empresa inadimplente será **suspenso** a partir do **trigésimo dia** do mês do vencimento da contribuição não recolhida

Parágrafo quinto: O SECONCI/FPOLIS estabelecerá em seus estatutos e regulamentos, as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência de 01 (um) recolhimento mensal.

As empresas associadas, nos termos do “caput” deste artigo terão como contrapartida os seguintes serviços executados pelo SECONCI-FPOLIS:

- a) Consultas de medicina ocupacional (admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função);
- b) Fornecimento Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);
- c) Controle e programação dos exames clínicos e complementares;
- d) Curso básico de primeiros socorros;
- e) Curso básico de prevenção de incêndios;
- f) Treinamento admissional;
- g) Curso de CIPA;
- h) Curso de operador de guincho.

Parágrafo sexto: As empresas que possuam em seu quadro funcional profissionais de medicina ocupacional e engenharia de segurança próprios, estarão dispensadas do pagamento da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, desde que comprovem sua existência junto ao SECONCI.

Parágrafo sétimo: A fim de manter atualizados os cadastros da Entidade, as empresas se obrigam a fornecer, sempre que solicitado, a relação completa e atualizada de todos os seus empregados, próprios e terceirizados, da administração e das obras localizadas dentro da base territorial das Entidades Convenientes.

Parágrafo oitavo: As empresas construtoras, incorporadoras, empreiteiras e sub empreiteiras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo que não contribuírem para o SECONCI-FPOLIS na forma prevista nesta cláusula deverão recolher ao SITICOM – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e de Cerâmica Branca, Cerâmica Vermelha de Imbituba e Região, a título de taxa assistencial, as quantias correspondentes a 1% (um por cento) do total bruto da folha de pagamento mensal, inclusive 13º salário e verbas salariais rescisórias (salário e 13º salário).

Parágrafo nono: O SECONCI-FPOLIS promoverá ações de fiscalização do cumprimento do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a fornecerem ao SECONCI-FPOLIS, sempre que solicitado, cópia das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, bem como informações (razão social, telefone e tipo e prazo dos serviços a realizar) sobre contratos firmados com seus subempreiteiros, para fins de fiscalização dos seus recolhimentos.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO TEMÁTICA

Fica criada uma Comissão Temática composta de 03 (três) representantes de cada Sindicato, com competência para avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes e propor alterações consensuais, dando soluções às divergências surgidas, bem como para apreciar as comunicações de iminência de greve, promovendo gestões entre as partes para evitar e solucionar os conflitos, entre as categorias, que não estejam no âmbito da competência da Comissão de Conciliação Prévia.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada a empregados que sejam dirigentes sindicais para participarem de encontros, congressos, conferência ou simpósios, representando os interesses da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência e não será superior a 30 (trinta) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores descontarão do salário da folha de pagamento do mês de março de 2014, e recolherão até o dia 30 de abril de 2014 a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho de seus empregados abrangidos por esta convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, sendo que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL será recolhida com base em tabela específica, no mês de janeiro de 2014.

Parágrafo único: As empresas recolherão a contribuição referida nesta cláusula junto à Caixa Econômica Federal, através de guia de recolhimento fornecida pelos Sindicatos Profissional e Patronal ou emitidas diretamente nos sites www.caixa.gov.br e www.fiescnet.com.br.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção, associadas ou não, deverão recolher ao Sindicato Patronal, através de guia que será fornecida pelo Sindicato mesmo, a título de REVERSÃO PATRONAL, as seguintes quantias nas seguintes datas, de acordo com o seguinte número de empregados constante da GFIP de maio de 2013 ou RAIS negativa para o caso da empresa que não possuir empregados:

Faixa	N.º de empregados	de	Valor (R\$)	Parcelamento

A	Até 05	270,50	1x 270,50
B	De 06 a 10	541,00	2x 270,50
C	De 11 a 20	729,00	2x 270,50e1x188,00
D	De 21 a 35	900,00	3x 270,50e1x 88,50
E	De 36 a 50	1.082,00	4x 270,50
F	Mais de 50	1.256,00	4x 270,50e1x174,00

Parágrafo primeiro: Os vencimentos das parcelas serão os seguintes: a parcela única da faixa "A" e a primeira parcela das demais faixas vencerão no dia 30 de junho de 2013. As demais parcelas sempre no dia 30 de cada mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL/REVERSÃO SALARIAL

Será descontado de cada empregado, em favor do órgão de classe, a importância de 3% (três por cento) do salário do mês de junho de 2013 e mais 3% (três por cento) do salário do mês de outubro de 2013 a título de taxa assistencial, cujo recolhimento será feito através de guia especial fornecida pelo SINDICATO dos TRABALHADORES, para que seja repassado o desconto efetuado até 02 (dois) dias úteis após o pagamento do salário.

Parágrafo primeiro: Fica assegurado ao empregado o direito de opor-se individualmente ao desconto supra referido, devendo o empregado apresentar pessoalmente ou por escrito ao sindicato a sua oposição, até o prazo de 10 (dez) dias da efetivação destes, para que seja ressarcido.

Parágrafo segundo: A não oposição do empregado nos modos e prazos supra transcritos, presume a aceitação tácita, ficando assim resguardado o sindicato e a empresa que efetuou o desconto de qualquer obrigação quanto a este.

Parágrafo terceiro: A empresa que não efetuar os descontos, responderá pessoalmente pelo valor correspondente a taxa assistencial de seu empregado, não podendo dele descontar posteriormente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A Federação dos Trabalhadores poderá propor ação de cumprimento para os fins do art. 872, § único, da CLT, bem como da Lei n.º 7.238/84, e ainda, pelo não cumprimento de disposições desta Convenção, ficando reconhecida dita Federação como legítima substituta processual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR INFRAÇÃO A ESTA CONVENÇÃO

A multa para o caso de descumprimento de disposições desta Convenção será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, e incidirá sobre a quantia devida, não podendo, todavia, ser acumulada com outras penalidades previstas em cláusulas específicas e nem ultrapassar ao limite de 20% (vinte por cento).

**CLEONIR LIMA
TESOUREIRO
SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA
VERMELHA DE IMBITUBA E REGIAO**

**CLAUDIO SOUZA DE AVILA
PRESIDENTE
SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA
VERMELHA DE IMBITUBA E REGIAO**

**ROBSON DESCHAMPS
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS**

**HELIO CESAR BAIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS**